

A. I. N° - 269283.0012/23-1
AUTUADO - BFS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
AUTUANTE - DILSON MILTON DA SILVEIRA FILHO
ORIGEM - DAT METRO / INFAS ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 04/06/2025

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0096-03/25-VD**

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME. RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. Na aquisição interestadual de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, o imposto deve ser recolhido na entrada da mercadoria no território deste Estado, ou até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada no estabelecimento, a depender, se o contribuinte está ou não credenciado. Infração subsistente. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS, PARA COMERCIALIZAÇÃO, NÃO ENQUADRADAS NO REGIME. ADOÇÃO DO REGIME NORMAL DE APURAÇÃO DO IMPOSTO. MULTA. Uma vez comprovada a tributação regular nas operações subsequentes, torna-se inexigível o tributo neste caso, convertendo-se a exigência relativa ao imposto não antecipado em multa. Mantida a exigência fiscal. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 31/03/2023, refere-se à exigência de R\$ 39.299,79 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 007.001.002: Recolhimento efetuado a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, enquadradas no regime de Substituição Tributária, nos meses de maio, julho, agosto e dezembro de 2019; fevereiro, junho, agosto, novembro e dezembro de 2020. Valor do débito: R\$ 26.080,36.

Infração 02 – 007.015.005: Multa percentual sobre o ICMS que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, nos meses de maio de 2019; fevereiro, junho e setembro de 2020. Valor do débito: R\$ 13.219,43.

O Autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação às fls. 30 a 36 do PAF. Registra que, visando buscar a forma menos onerosa tributariamente e dentro da legalidade, já que se encontra em um crescimento operacional, sempre pagou todos os seus impostos corretamente, optando pelo regime normal de tributação do ICMS.

Informa que no dia 05 de março de 2024, ao consultar o DT-e – Domicílio Fiscal Eletrônico, foi surpreendido pelo auto de infração em referência, lavrado pelo Auditor Fiscal Dilson Milton da Silveira Filho cadastro 132692834, que abrangeu uma fiscalização do período de 01/01/2019 a 31/12/2020.

Afirma que não teve outra saída, se não, ingressar com o presente processo administrativo para contestar o auto de infração.

Alega que recolhe os seus impostos totalmente em dia, isso pode ser verificado por consulta do seu conta corrente na própria SEFAZ/BA. Faz o recolhimento antecipado do imposto antes da mercadoria adentrar no seu estabelecimento, inclusive gerando uma receita antecipada para o Estado da Bahia e um dispêndio financeiro maior.

Em relação à substituição tributária, informa que comercializa produtos que não contém farinha de trigo e que possuem o mesmo NCM. Segundo entendimento da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, a empresa através de uma consulta por telefone à Gerência de Substituição Tributária respondida pelo Gerente, Sr. Gustavo, as misturas para pães que não contém farinha de trigo em sua composição não podem ser enquadradas no Anexo 1 do RICMS-BA, a exemplo da mistura para pão de ló com NCM 1901.2000, que se trata de uma mistura para bolo e não se encontra no Anexo I, possui o mesmo NCM da mistura para pão de aveia, este sim se encontra no Anexo I e contém menos de 80% farinha de trigo na sua composição.

Diz que outra observação a ser considerada é a descrição dos parágrafos primeiro, segundo e sétimo do Convênio 142/18 que, para determinar a incidência da substituição tributária, não deve ser considerado apenas a NCM e sim a sua descrição conforme consta nos anexos II a XXVI.

Cláusula sétima Os bens e mercadorias passíveis de sujeição ao regime de substituição tributária são os identificados nos Anexos II ao XXVI deste convênio, de acordo com o segmento em que se enquadrem, contendo a sua descrição, a classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul baseada no Sistema Harmonizado (NCM/SH) e um CEST.

§ 1º Na hipótese de a descrição do item não reproduzir a correspondente descrição do código ou posição utilizada na NCM/SH, o regime de substituição tributária em relação às operações subsequentes será aplicável somente aos bens e mercadorias identificados nos termos da descrição contida neste convênio.

§ 2º As reclassificações, agrupamentos e desdobramentos de códigos da NCM/SH não implicam em inclusão ou exclusão de bem e mercadoria, classificados no código da referida nomenclatura, do regime de substituição tributária.

§ 7º O regime de substituição tributária alcança somente os itens vinculados aos respectivos segmentos nos quais estão inseridos.

Exemplifica a mistura para o famoso pão de queijo, que possui a mesma NCM 1901.2000, mas não leva farinha de trigo em sua composição e, portanto, não se enquadra no anexo I.

Diane dos esclarecimentos prestados acima, e da análise das planilhas feitas pelo Autuante, diz que se verifica que o mesmo aplicou a substituição tributária a todos os produtos indistintamente, sem considerar a sua composição e incluindo todos aqueles de mesmo NCM na substituição tributária. Afirma que sempre pagou a substituição corretamente, e o que não se enquadra no anexo I foi recolhido a título de antecipação parcial, conforme planilhas em anexo.

Diz que outro procedimento equivocado realizado pelo Autuante foi a uniformização da aplicação do MVA – margem de valor agregado ajustado de 129,10%, o que não cabe a todos os produtos, pois o contribuinte comercializa produtos que possuem no mínimo 80% de farinha de trigo em sua composição, tendo assim um MVA ajustada de 87,86%.

Informa por meio da tabela em anexo, discriminadamente, produtos enquadrados indevidamente na substituição tributária e devidamente apurados na antecipação parcial, o que altera todos os valores calculados pela SEFAZ, remanescendo um pequeno valor indevido.

No tocante a antecipação parcial, alega que diante da análise das planilhas, existem meses com diversos recolhimentos, inclusive constando no extrato de pagamentos realizados na página da SEFAZ. A título de exemplo cita os meses de 09/2020, em que o contribuinte pagou, em 26/10/2020, um total de R\$ 32.947,27 (Trinta e dois mil novecentos e quarenta e sete reais e vinte e sete

centavos) e o fiscal identificou apenas R\$ 13.778,70. Já no mês 10/2020 pagou R\$ 16.940,00 (dezesseis mil novecentos e quarenta reais) e o fiscal identificou o valor de R\$ 19.291,38 pagos.

Afirma que em consulta a arrecadação na página da SEFAZ/BA em confronto com os valores levantados pela fiscalização, verifica-se grande diferença recolhida a favor do fisco estadual pelo contribuinte, o que deixa evidente o imbróglio fiscal realizado pelo auditor no presente auto de infração, e o transtorno causado pelo mesmo ao contribuinte.

Assim, diante da leitura do dispositivo abaixo reproduzido, das notas fiscais analisadas e das arrecadações do contribuinte alega que não há omissão de pagamento e nem diferença a ser cobrada, pois o MDF-e é emitido e o contribuinte paga o ICMS antes da entrada da mercadoria no estabelecimento.

Dos Prazos de Recolhimento do Imposto

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

I - até o dia 9 do mês subsequente:

(...)

XV - até o dia 10 do mês subsequente ao da prestação, nas prestações de serviços de comunicação, referentes a recepção de som e imagem por meio de satélite, quando o tomador do serviço estiver localizado em unidade federada diferente da unidade de localização da empresa prestadora do serviço (Conv. ICMS 10/98).

§ 1º Nas hipóteses em que o pagamento do ICMS seja exigido antes da saída das mercadorias ou do início da prestação de serviço de transporte, o documento de arrecadação acompanhará a mercadoria ou o transporte para ser entregue ao destinatário da mercadoria ou ao tomador do serviço, devendo ser consignado no campo "Informações Complementares" o número da respectiva nota fiscal ou do conhecimento de transporte.

§ 2º Poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "g" do inciso III, até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento, exceto em relação às operações com açúcar e às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo, o contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia (CAD-ICMS) que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

Registra que conforme dispõe o artigo 156, V do CTN, a prescrição é uma das formas de extinção do crédito tributário. Assim diante da leitura do dispositivo mencionado, confrontado com os fatos narrados e os documentos acostados a essa peça exordial, principalmente os comprovantes de arrecadação/pagamento emitido pela SEFAZ diz que se verifica que o auto de infração é indevido, não tendo o Estado através da SEFAZ/BA direito a exigir o crédito ao contribuinte aqui contestante.

Diante do exposto, requer:

- a. Improcedência total do auto de infração.
- b. Caso não seja julgado improcedente, a consulta ao gerente da substituição tributária para maiores esclarecimentos e a compensação de todos os pagamentos, já que todos foram maiores que os apurados pela fiscalização.

O Autuante presta informação fiscal às fls. 134/135 dos autos. Reproduz a alegação defensiva de que o Autuante "aplicou a substituição tributária a todos os produtos indistintamente, sem considerar a sua composição e incluindo todos aqueles de mesmo NCM na substituição tributária". Diz que se refere ao código NCM 1901.2000.

Registra que se trata da classificação enquadrada nos itens 11.3 e 11.4 do Anexo 1 do RICMS-BA, reproduzido pelo Autuado na fl. 33 do PAF:

11.3 NCM 1901.2 E 1901.90.9 - "Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo" e ..

11.4 NCM 1901 — "Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo"

Também reproduz a alegação defensiva de que o Autuante foi criterioso e classificou diversos produtos que possuem a NCM 1901.2000 como não sendo enquadrados na ST, justamente por não corresponderem à descrição contida no referido Anexo, a exemplo das misturas para pão de queijo, que o Autuado erroneamente exemplifica no primeiro parágrafo da fl. 33, e várias outras mercadorias.

Diz que o Autuado alega que houve equívoco do Autuante na adoção da Margem de Valor Agregado (MVA). O Autuante entendeu ser de 129,10% (para mercadorias enquadradas no item 11.3 acima) em vez de 87,86% (para mercadorias enquadradas no item 11.4 acima), justificando que "o contribuinte comercializa produtos que possuem no mínimo 80% de farinha de trigo em sua composição).

Afirma que o Autuado não comprovou sua alegação, não apresentou ao presente processo quaisquer elementos, tais como laudos do fabricante atestando os percentuais de composição dos referidos produtos.

Por fim, menciona também a alegação defensiva de que nos próprios demonstrativos de débito elaborados pela Fiscalização, com relação à Antecipação Parcial, os valores totais anuais pagos pelo Autuado foram superiores aos valores devidos, o que é verdadeiro. Se pode observar nesses dois demonstrativos, que o Autuado pagou valores a maior de antecipação parcial na maioria dos meses, tanto de 2019 quanto em 2020, contudo pagou a menor em alguns períodos, e são somente estes que estão sendo cobrados.

Entende que o Autuado deveria comprovar que os valores a menor foram pagos em outros períodos, o que não foi realizado.

Conclui que nenhum dos argumentos do Autuado merecem prosperar, e se posiciona pela total procedência deste Auto de Infração.

VOTO

O Defendente informou que no dia 05 de março de 2024, ao consultar o DT-e – Domicílio Fiscal Eletrônico, foi surpreendido pelo auto de infração em referência, lavrado pelo Auditor Fiscal Dilson Milton da Silveira Filho cadastro 132692834, que abrangeu uma fiscalização do período de 01/01/2019 a 31/12/2020.

Afirmou que não teve outra saída, se não, ingressar com o presente processo administrativo para contestar o auto de infração.

Observo que o Auto de Infração deve basear-se, sempre, num Termo lavrado para documentar o procedimento fiscal, sendo dispensado nos casos estabelecidos na legislação conforme arts. 28 e 29 do RPAF-BA/99.

No caso em exame, consta à fl. 05 do presente processo Termo de Ciência no Domicílio Tributário Eletrônico ao contribuinte quanto ao início de fiscalização, o que significa dizer que o autuado tomou conhecimento do início da ação fiscal.

Quanto à ciência do Auto de Infração, consta à fl. 25 Mensagem DT-e, Intimação da Lavratura, com o encaminhamento de cópia do demonstrativo de débito e demais demonstrativos. Concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento do débito ou apresentar defesa.

Vale ressaltar que a ciência ao contribuinte ou responsável tributário acerca de qualquer fato ou exigência fiscal, valerá apenas como “recibo” ou “ciente”, visando a documentar sua ciência acerca do fato ou do procedimento fiscal, não implicando concordância ou confissão quanto ao teor do fato comunicado ou da exigência feita.

O autuado entendeu os cálculos, se defendeu e apresentou impugnação ao lançamento, tratando dos fatos que ensejaram a exigência fiscal, citando parcelas que entende computadas com

inconsistências, se referindo ao levantamento fiscal, inexistindo motivos para se considerar nulo o presente lançamento, considerando que o PAF está revestido das formalidades legais, foi obedecido o devido processo legal, através do qual o Impugnante exerceu a ampla defesa e o contraditório.

O Defendente afirmou que conforme dispõe o artigo 156, V do CTN, a prescrição é uma das formas de extinção do crédito tributário. Assim, diante da leitura do dispositivo mencionado, confrontado com os fatos narrados e os documentos acostados à peça exordial, principalmente os comprovantes de arrecadação/pagamento emitidos pela SEFAZ disse que se verifica que o auto de infração é indevido, não tendo o Estado através da SEFAZ/BA direito a exigir o crédito ao contribuinte aqui contestante.

Observo que a prescrição e a decadência são situações distintas de extinção do direito à exigibilidade do crédito tributário. A decadência extingue o direito; a prescrição tem por objeto a ação.

A decadência, prevista no artigo 173 do Código Tributário Nacional - CTN, representa a perda do direito de a Fazenda Pública constituir, através do lançamento, o crédito tributário, em razão do decurso do prazo de 5 anos.

A prescrição, prevista no art. 174 do CTN, extingue o direito que tem o credor de ajuizar ação de cobrança do crédito tributário, também pelo decurso do prazo de 5 anos, contado da data da sua constituição definitiva.

De acordo com o art. 173, I do CTN, “*o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*”.

O entendimento que vem prevalecendo neste Órgão Julgador e em conformidade com a PGE - Incidente de Uniformização nº 2016.194710-0, é no sentido de que o lançamento por homologação seria aquele em que o sujeito passivo tem o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, sendo aplicável a regra do art. 150, § 4º, do CTN, ou seja, o referido dispositivo aplica-se aos casos em que haja algum lançamento/pagamento a ser homologado, de acordo com a apuração feita pelo contribuinte.

No presente processo constam os fatos geradores do imposto a partir de maio de 2019 e o Auto de Infração foi lavrado em 31/12/2023, tendo como data de ciência 09/01/2024. Neste caso, os fatos geradores ocorridos nos exercícios fiscalizados não foram atingidos pela decadência, de forma que os créditos tributários lançados nestes meses não foram extintos.

Sobre os alegados pagamentos realizados pelo Defendente, tais recolhimentos serão objeto da análise quando da apreciação das irregularidades apontadas na autuação fiscal.

Quanto ao mérito, a Infração 01 trata de recolhimento efetuado a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, enquadradas no regime de Substituição Tributária, nos meses de maio, julho, agosto e dezembro de 2019; fevereiro, junho, agosto, novembro e dezembro de 2020.

O Defendente alegou que deve ser considerada a descrição dos parágrafos primeiro, segundo e sétimo do Convênio 142/18 para determinar a incidência da substituição tributária e não apenas o NCM.

Informou que comercializa produtos que não contém farinha de trigo e que possuem o mesmo NCM e segundo entendimento da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, as misturas para pães que não contêm farinha de trigo em sua composição não podem ser enquadradas no Anexo 1 do RICMS-BA, a exemplo da mistura para pão de ló com NCM 1901.2000, que se trata de uma mistura para bolo e não se encontra no Anexo 1.

Também comentou que o famoso pão de queijo, possui a mesma NCM 1901.2000, mas não leva farinha de trigo em sua composição e, portanto, não se enquadra no anexo I.

O autuante afirmou que o defensor não comprovou sua alegação, não apresentou ao presente processo quaisquer elementos, tais como laudos do fabricante, atestando os percentuais de composição dos referidos produtos.

Sobre a alegação defensiva, verifico que de fato, existe no âmbito da SEFAZ-BA, inclusive na Inspetoria Eletrônica, orientação a respeito do tema.

Os produtos sujeitos à substituição tributária derivados de farinha de trigo, a exemplo de pão de queijo, bolos e pudim estão sujeitos ao regime de Substituição Tributária, conforme previsto no RICMS-BA/2012, art. 373 e seu § 2º, abaixo reproduzido:

Art. 373. Fica atribuída ao contribuinte que receber, a qualquer título, trigo em grão, farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo que possua, no mínimo, 80% de farinha de trigo em sua composição final, do exterior ou de unidade da Federação não signatária do Prot. ICMS 46/00, a responsabilidade pela antecipação do lançamento do ICMS relativo:

[...]

§ 2º A antecipação tributária das mercadorias de que trata o caput alcança, inclusive, as operações internas subsequentes com macarrão, talharim, espaguete, massas para sopas e lasanha, e outras preparações similares não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, pães, pães de especiarias, torradas em fatias ou raladas e as misturas ou preparações para pães, desde que produzidas neste Estado.

Por outro lado, é possível que alguns tipos de bolos não estejam enquadrados no regime da substituição tributária porque em sua composição foram utilizados outros insumos alimentícios ou outros produtos semelhantes, fabricados por exemplo a partir de milho ou de outros cereais que não farinha de trigo, o que não se inclui nesse regime de tributação.

Sobre o questionamento do Defensor de que outro procedimento equivocado realizado pelo Autuante foi a uniformização da aplicação do MVA – margem de valor agregado ajustado de 129,10%, o que não cabe para todos os produtos, porque comercializa produtos que possuem no mínimo 80% de farinha de trigo em sua composição, tendo assim um MVA ajustado de 87,86%, essa alegação deve ser acompanhada da identificação das mercadorias e respectiva comprovação quanto à composição dos produtos.

Observo que esses fatos devem ser comprovados por meio de laudos do fabricante ou de órgão oficial atestando os percentuais e a composição dos referidos produtos. No caso em exame, o Defensor apenas alegou, mas não trouxe aos autos qualquer comprovação de suas alegações, conforme prevê o § 5º do art. 123 do RPAF, *in verbis*:

Art. 123

[...]

§ 5º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-la em outro momento processual, a menos que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportunamente, por motivo de força maior;

II - se refira a fato ou a direito superveniente;

III - se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Da leitura do trecho do dispositivo regulamentar transscrito neste voto, constata-se que no caso em exame, as mercadorias autuadas são tributadas pelo regime da substituição tributária, devendo ser ressaltado que a exigência fiscal se refere a recolhimento a menos do ICMS por antecipação tributária, o que significa dizer que o próprio Defensor recolheu o imposto sobre as mercadorias autuadas, mas foi constatado recolhimento a menos.

Concluo restar caracterizado que o lançamento foi efetuado de acordo com as normas que regem a matéria, não houve recolhimento integral do ICMS referente operações autuadas, o que

confirma o cometimento da infração imputada ao Defendente, que não apresentou elementos suficientes para elidir a exigência fiscal. Infração subsistente.

Infração 02: Multa percentual sobre o ICMS que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, nos meses de maio de 2019; fevereiro, junho e setembro de 2020.

No tocante a antecipação parcial, o Defendente alegou que diante da análise das planilhas, existem meses com diversos recolhimentos, inclusive constando no extrato de pagamentos realizados na página da SEFAZ. Citou o mês 09/2020, em que pagou R\$ 32.947,27 (Trinta e dois mil novecentos e quarenta e sete reais e vinte e sete centavos) e o Autuante identificou apenas R\$ 13.778,70. Já no mês 10/2020 pagou R\$ 16.940,00 (dezesseis mil novecentos e quarenta reais) e o Autuante identificou o valor de R\$ 19.291,38 pagos.

O Autuante confirmou que nos demonstrativos das Infrações 01 e 02, o Autuado pagou valores a mais, inclusive da antecipação parcial na maioria dos meses, tanto de 2019 quanto em 2020, contudo pagou a menos em alguns períodos, e somente os meses com recolhimento efetuado a menos foram objeto da exigência fiscal.

A penalidade sobre o imposto que deveria ter sido pago por antecipação parcial encontra-se no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei 7.014/96 que prevê aplicação da multa de 60% do valor do imposto não recolhido por antecipação, inclusive no caso de antecipação parcial.

O presente lançamento não foi efetuado para cobrar o imposto, que foi recolhido quando da saída das mercadorias, segundo a descrição dos fatos, mas apenas a multa. Neste caso, a própria Lei 7.014/96, instituidora da obrigação tributária, também estabelece a penalidade pelo descumprimento da obrigação principal. Ou seja, nos meses relativos à cobrança da penalidade, foi constatado imposto não recolhido no prazo estabelecido pela legislação tributária, sendo efetuado o pagamento em outro momento, por isso a exigência da multa.

Quanto aos recolhimentos efetuados a mais, observo que durante o procedimento fiscal é verificado o cumprimento de obrigações tributárias, e sendo constatadas irregularidades lavra-se o Auto de Infração, ou seja, o procedimento fiscal visa apurar a correta aplicação da legislação, apurando-se o imposto devido, efetuando o necessário lançamento mediante a lavratura do Auto de Infração. Quando da quitação do débito é que o contribuinte pode requerer a compensação de créditos fiscais ou recolhimentos indevidos (não considerados no levantamento fiscal), mediante requerimento próprio à Repartição Fazendária, que deve examinar as comprovações.

Vale salientar que nesta fase processual não há possibilidade de a Junta de Julgamento Fiscal promover à compensação de imposto recolhido a mais ou créditos acumulados, podendo o contribuinte requerer a mencionada compensação quando da quitação do Auto de Infração.

Portanto, não elide a imputação fiscal o entendimento de que não houve prejuízo ao Tesouro Estadual, uma vez que houve descumprimento da legislação do ICMS nos meses autuados, restando provado que o autuado não efetuou o recolhimento do imposto devido, nos prazos regulamentares, caracterizando o prejuízo pelo não recolhimento tempestivo do tributo devido. Infração subsistente.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269283.0012/23-1, lavrado contra **BFS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 26.080,36**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa percentual

no valor de R\$ 13.219,43, prevista na alínea “d” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 13 de maio de 2025

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA